ILUSTRÍSSIMO	SENHOR	PRESIDENTE	DA	CAMARA	DOS	VEREADORES	DO
MUNICIPIO DE							

REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 37 C.F - Leis 4.898/65.- 8.112/90 e 9.784/99

REPRESENTANTE (S)

Qualificação do representante ou de todos os representantes, constando obrigatoriamente os números do RG e do CPF, Endereço completo com CEP, telefone e email se tiver

REPRESENTADO (S)

Colocar todos os dados que se tornarem possíveis sobre o representado (s), para que facilite a identificação do mesmo tais como nome completo se tiver, apelido, seccional ou distrito que trabalha, numero de viatura ou placa de veículo, que trabalha

DO DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 37° torna obrigatório a todos os funcionários da administração publica direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecer aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, eficiência; tal obrigatoriedade encontra amparo nas Leis n° 8.112/90, 4.898/90 e 9.784/99, além de inúmeras outras leis Federais, Estaduais e Municipais.

DOS FATOS

Descrever os fatos com riqueza de detalhes, não desprezando nenhum por mais insignificante que possa parecer, tais como horário dos fatos, fotografias se tiver, vídeos se tiver, nome das testemunhas e quais os fatos estas presenciaram, eventuais abusos que foram praticados contra sua pessoa ou outrem

DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE

A legalidade, como princípio de administração, significa que o funcionário público independente da função que ocupe está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, abusivo e expor-se às responsabilidades disciplinares, civil e até mesmo criminal, conforme o caso.

A eficácia de todas as atividades quer do executivo, legislativo ou judiciário estão condicionadas ao atendimento da lei.

No exercício de função pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nas atividades publicas só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o funcionário público significa "deve fazer assim".

A carta magna é autoridade máxima de um país e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários. Assim, o princípio da legalidade apresenta-se como um freio aos abusos e autoritarismos e personalismos, restringindo a atuação pública aos ditames legais e resguardando direitos pessoais e coletivos.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma conseqüência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei".

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exarcebação personalista dos governantes. Opões-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos.

O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a idéia de soberania popular, de exaltação da cidadania.

Por fim, observe-se que o princípio da legalidade não incide só sobre a atividade administrativa. È extensivo, portanto, às demais atividades do Estado. Aplica-se, pois, à função legislativa e judiciária, salvo nos países de Constituição flexível, onde o Poder Legislativo pode livremente, alterar o texto constitucional. O Legislativo, no caso, é também poder constituinte, como ocorre na Inglaterra. Aplica-se ainda à atividade jurisdicional. Assim, não pode o Judiciário comportar-se com inobservância da lei. Seu comportamento também se restringe aos seus mandamentos. O mesmo se pode dizer das cortes de contas. Em suma, ninguém está acima da lei.

DAS OUVIDORIAS

É certo que a totalidade dos órgãos governamentais possuem sua própria Ouvidoria mais na realidade a prática foi criada em 1809 na Suécia, que instituiu oficialmente a figura do Ombudsman, uma pessoa eleita pelo Parlamento, com a função de atuar como uma ponte entre o Governo e a população, servindo como um órgão de controle interno. Ombudsman — palavra de origem germânica que, em sueco, significa representante, advogado, defensor do povo.

A partir de então, vários países criaram a instituição: Dinamarca, França, Inglaterra, Alemanha e alguns países da América. O funcionamento destas instituições foi se moldando conforme a realidade de cada país, mas todas tendo como modelo o Ombudsman Sueco.

No entanto a população é a titular do patrimônio público e a destinatária final da prestação dos serviços da Administração Pública. Nada mais justo, portanto, que possa participar dos atos da Administração, seja indicando suas necessidades básicas, seja denunciando e fiscalizando as irregularidades em geral.

São muitas as ouvidorias e corregedorias criadas pelos órgãos governamentais, mas nem sempre o cidadão Brasileiro fica satisfeito com a atuação das mesmas, vez que em muitas ronda o corporativismo e até mesmo a omissão.

É difícil para um superior apurar os erros de seus subordinados, mesmo porque erros de subordinados e como erros de filhos para seus pais e trazem reflexos negativos a família ou a Instituição.

Já era chegado o tempo da iniciativa privada desprovida de qualquer influência política ou partidária criar sua própria ferramenta de coibir funcionários públicos não comprometidos com suas atividades independentes do cargo que ocupem.

DAS CONSIDERAÇÕES

Se não colocarmos através do órgão responsável um freio nos desmandos praticados por funcionários públicos não comprometidos eticamente com suas responsabilidades social, estaremos por omissão, contribuindo para o enfraquecimento e a desmoralização do estado como um todo, o que é ruim não só para o governo como também para todos os cidadãos de bem.

Não tomar providencia a respeito para nós sinaliza a "possibilidade" de estarmos diante da pratica do corporativismo ou de uma antiética velada pela instituição e tutelada por todo seu membro independente do cargo que atualmente ocupem.

DA OMISSÃO

A omissão é uma das piores modalidades de crime que alguém se permite praticar.O omisso é sempre aquele em quem confiamos e esperamos que faça alguma coisa para evitar o pior, mas não o faz. Está sempre em local de decisão, sempre tem poderes para decidir, mas se omite e não usa.

É a pessoa que tem as chaves da solução nas mãos, mas não abre, e depois fica procurando responsáveis pela tragédia que se poderia ter evitado caso não existisse um omisso no poder.

É o pior de todos os seres humanos, já que ocupa um espaço ao qual deveria estar sendo ocupado por outro, e como ele está ali, não existe outro, porque a física explica que dois corpos não ocupam o mesmo espaço ao mesmo tempo.

"A aplicação das leis é mais importante do que sua colaboração"

(Thomas. Jefferson)

A OMISSÃO E O DIREITO

No Conceito Material, Crime é uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a sob pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico individual ou coletivo.

Crime de responsabilidade é quando um membro do poder público é responsabilizado por envolvimento em um crime que, na verdade não é um crime, mas sim uma conduta de conteúdo política.

Da improbidade administrativa Lei 8.429 de 2/06/1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração publica direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

DOS REQUERIMENTOS

- a)- Seja a presente autuada nos moldes, regimentais e constitucionais especialmente nos termos do decreto Lei 201 de 27 de Fevereiro de 1.967 após o que, tomem-se as providências cabíveis,
- b)- Determine-se a nomeação de um relator, que deverá apresentar o relatório no prazo regimental dando-se ciência deste relatório ao representante que poderá manifestar-se por escrito à respeito.
- c)- Seja oficiado o(s) representado(s) para querondo no prazo legal apresentar sua defesa que devera vir acompanhada de todos os documentos comprovatórios sob pena de precusão.
- d)- Depois de apurados os fatos, em restando comprovados os argumentos narrados pelo(s) representante(s), seja o representado punido nos moldes da lei declarando-se a perda do mandado.

- e) Em caso de se consumar no decorrer da apuração da presente representação, delito tipificado no Código Penal, deverá a Camara dos Vereadores determinar, a extração de cópias da comprovação do delito e encaminhá-las para o nobre representante do Ministério Publico para as providências cabíveis.
- f)- Determine V. Senhoria, seja qual for a conclusão final da presente, dela seja comunicada o representante via correio, para fins de lhe garantir a ampla defesa de seus direitos nos termos do artigo 5° parágrafo LV da CF.
- g)- Para a demonstração do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitido.

DA NOTIFICAÇÃO

O (s) representante (s) notifica (m) neste ato Ilustríssimo Senhor Presidente da Camara dos Vereadores, responsável pela apuração dos fatos para que no prazo de 15 (quinze), nos termos do Artigo 1º e 2º. da Lei 9051 de 18 de Maio de 1995 e artigo 5º. da Constituição da Republica Federativa do Brasil em seus parágrafos XXXIII, XXXIV "b", XXXV e XXXVI, expeça certidão contendo o inteiro teor de seu despacho inicial que determinou ou não atuação do presente expediente sob as penas e responsabilidades constantes na Lei nº. 8.429 de 06/06/92.

Termos em que

	7.000								
	Pede Deferimento								
		_,de							
		Representante (s)							
ROL DE TESTEMUNHAS									
Nome									
Endereço									
Nome									
Endereço									
Nome									
Endereço									
Obsv; Não Esquecer de colocar nome completo se possivel e numero do CEP nos endereços									